



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



PROJETO DE LEI N^o PL 1434/2017 2017

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)

L I D O
Em. 02/02/17
Secretaria Legislativa

Institui o programa "Down Eficiente", e dá
outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa "Down Eficiente" no âmbito do Distrito Federal, abrangendo os órgãos públicos distritais, empresas privadas e profissionais liberais.

Art. 2º O Programa "Down Eficiente", busca a inclusão de pessoas com síndrome de Down no mercado de trabalho, visando também sua valorização pessoal e profissional e oferecendo uma melhor qualidade de vida.

Art. 3º O Poder Executivo em conjunto com os órgãos competentes por ele indicados, poderão, inclusive oferecerem oficinas de aprimoramento profissional, com a participação de assistentes sociais que acompanharão o desenvolvimento de cada um, dentro de suas limitações, primando pela segurança e proteção destes.

Art. 4º O Programa "Down Eficiente" tem por objetivos:

I - estimular o trabalho e o desenvolvimento pessoal e profissional, aproximando os portadores da síndrome de Down da realidade socioeconômica da sociedade;

II - valorização destas pessoas com síndrome de Down, demonstrando sua capacidade para o mercado de trabalho, sendo produtivos e transformando a opinião pública que desconhece a verdadeira realidade;

III - formar hábitos, atitudes, noções básicas, técnicas e posturas relativas ao trabalho;

IV - promover a saúde e a cidadania;

V - aperfeiçoar a convivência comunitária, através da inserção no mercado de trabalho;

PROTOKOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1434/2017
02/02/17 Bete

SECRETARIA LEGISLATIVA 02/02/2017 15:43
H207 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



VI - proporcionar condições que favoreça o desenvolvimento, ajustamento, integração pessoal, social e profissional, tornando capazes de assumir responsabilidade na família e na comunidade;

VII - cumprimento de horários, assiduidade e pontualidade;

VIII - relacionamento com colegas, chefes e pessoas em geral;

IX - raciocínio e organização, receber e executar ordens.

Art. 5º O prazo de contrato de trabalho para as pessoas com síndrome de down, será de no mínimo 01 (um) ano, sendo que não poderá receber menos do que um salário mínimo vigente.

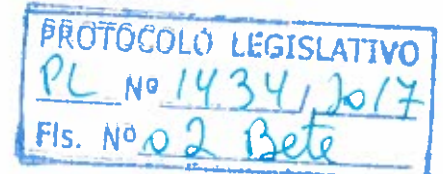
Parágrafo único. A jornada de trabalho é de segunda a sexta-feira no contra turno escolar frequentado, participando de atividades que visam melhorar o seu desenvolvimento, composta de grupo de psicologia, fonoaudiologia e troca de experiências entre os alunos, bem como as intervenções necessárias para aprimorar o estágio dentro da empresa.

Art. 6º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades do Programa, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para realização de convênios, com incentivos para a devida aplicação e cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O Programa tem por finalidade o ajustamento de comportamento e integração nas diferentes áreas sociais, preparando o aluno para as diversas situações de trabalho.

O Programa é constituído por alunos que estejam matriculados no ensino fundamental onde eles têm oportunidade de experimentar situações de trabalho diversas, vivenciar, sentir, descobrir sua aptidão e interesse por determinado setor.

Possibilitará os primeiros contatos do aluno com o mundo do trabalho, através de trabalhos que envolvam habilidades com o manuseio de dinheiro, noções de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



comportamento, higiene pessoal, etiqueta, meios de transporte.

Uma outra forma de ferramenta são as oficinas de reciclagem de papel, culinária, estamperia e confecção de sacolas e sacos de lixo.

As crianças, os jovens e os adultos com síndrome de Down podem ter algumas características semelhantes e estar sujeitos a uma maior incidência de doenças, mas apresentam personalidades e características diferentes e únicas.

É importante esclarecer que o comportamento dos pais não causa a síndrome de Down. Não há nada que eles poderiam ter feito de diferente para evitá-la. Não é culpa de ninguém. Além disso, a síndrome de Down não é uma doença, mas uma condição da pessoa associada a algumas questões para as quais os pais devem estar atentos desde o nascimento da criança.

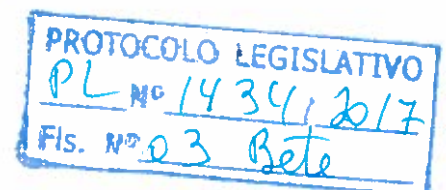
As pessoas com síndrome de Down têm muito mais em comum com o resto da população do que diferenças. Se você é pai ou mãe de uma pessoa com síndrome de Down, o mais importante é descobrir que seu filho pode alcançar um bom desenvolvimento de suas capacidades pessoais e avançará com crescentes níveis de realização e autonomia. Ele é capaz de sentir, amar, aprender, se divertir e trabalhar. Poderá ler e escrever, deverá ir à escola como qualquer outra criança e levar uma vida autônoma. Em resumo, ele poderá ocupar um lugar próprio e digno na sociedade.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, após este breve relato e da capacidade de crescimento e aprendizado dos portadores da síndrome de down, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em



Deputado **DELMASSO**
Autor



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.434/17, que “Institui o programa “Down Eficiente”, e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 1.971/98, que “Reserva percentual de vagas no quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal para as pessoas portadoras da síndrome de Down”. (Art. 154/ 175 do RI).

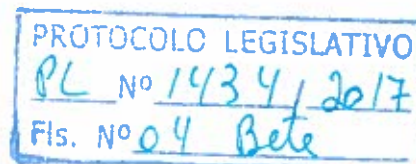
Em 07/02/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial





LEI Nº 1.971, DE 22 DE JUNHO DE 1998
(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Monteiro)

Reserva percentual de vagas no quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal para as pessoas portadoras da síndrome de Down.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Legislativo reservará um por cento das vagas de seus quadros de pessoal para serem preenchidas por pessoas portadoras da síndrome de Down, ficando o Poder Executivo autorizado a reservar mesmo percentual para igual finalidade nos quadros de pessoal dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, as vagas não preenchidas por pessoas portadoras da síndrome de Down serão utilizadas por portadores de outras deficiências amparados pela Lei nº 160, de 2 de setembro de 1991.

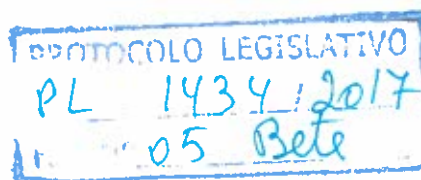
Art. 2º O processo seletivo das pessoas portadoras da síndrome de Down far-se-á por meio de sistema diferenciado e de critérios especiais estabelecidos por equipe multiprofissional formada por representantes da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, das Secretarias da Criança e Assistência Social, da Saúde e da Educação e das instituições locais de amparo ao excepcional, legalmente reconhecidas.

Art. 3º Os departamentos de recursos humanos e de saúde dos órgãos empregadores e o especialista indicado pela equipe multiprofissional referida no art. 2º avaliarão a capacitação do portador da síndrome de Down para o desempenho das atividades a serem desenvolvidas no exercício do serviço público, nos termos desta Lei.

§ 1º O portador da síndrome de Down poderá recorrer, por meio de representante legalmente constituído, no prazo de três dias úteis a contar do conhecimento da decisão denegatória.

§ 2º O recorrente terá o prazo de trinta dias para comprovar a adequação e aptidão ao exercício do serviço para o qual foi indicado, mediante acompanhamento dos departamentos e do especialista referidos no *caput* deste artigo.

Art. 4º As pessoas portadoras da síndrome de Down beneficiadas por esta Lei não poderão alegar a respectiva deficiência para requerer aposentadoria ou pensão.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 5º As Secretarias de Administração e do Trabalho, Emprego e Renda expedirão os atos pertinentes à execução desta Lei e à jornada de trabalho a ser cumprida pelos portadores da síndrome de Down.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1998

DEPUTADA LUCIA CARVALHO
Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 5/8/1998.

